



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000540/2022-89

PROA 21/1400-0003085-6

**PARECER N° 20.867/24**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO EM SUBCLASSE CÓDIGO DIVERSO DO CNAE 84.11-6/00 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL.

1. Os órgãos públicos, com inscrição no CNPJ, não estão limitados à classificação 8411-6/00, relativa à Administração pública em geral, sendo possível o enquadramento ou o reenquadramento em outro CNAE, desde que a situação fática assim o autorize.

2. Para fins de enquadramento ou reenquadramento no CNAE, os órgãos públicos devem listar os segurados empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao RGPS, pertencentes aos seus quadros, em todas as suas unidades, descrevendo as atividades por eles desempenhadas, para que, com base nos resultados encontrados, verificar a atividade econômica preponderante, a fim de que ela seja confrontada com aquelas existentes no CNAE, definindo-se, conseqüentemente, a alíquota RAT aplicável.

3. Com base nos elementos carreados ao expediente administrativo, é inviável fornecer uma resposta definitiva sobre a possibilidade de alteração do enquadramento da Secretaria de Comunicação do CNAE de 8411600 (Administração Pública em Geral) para 8412400 (regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), ou mesmo para outra classificação que implicasse redução da alíquota RAT, pois a conclusão fica condicionada à análise das atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao RGPS, com a posterior definição da atividade econômica preponderante, na forma deste Parecer.

4. A inclusão de atividades de operação de estações emissoras e retransmissoras de rádio e televisão educativas, bem como de produção de programas educativos, culturais e artísticos, dentre as competências do órgão, operada pela Lei nº 15.595/21, não autoriza, por si só, o enquadramento ou o reenquadramento no CNAE, devendo ser analisadas as atividades

desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao RGPS, integrantes dos quadros da Secretaria de Comunicação, conforme explicitado nas alíneas antecedentes.

5. Recomenda-se ao gestor a apuração periódica dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao RGPS, bem como a descrição das atividades que efetivamente desempenham, em virtude do caráter mutável das relações mantidas entre a Administração e os seus servidores e empregados.

AUTOR: JOHN DE LIMA FRAGA JÚNIOR

Aprovado em 18 de setembro de 2024.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000540202289 e da chave de acesso ae4d8dca

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 36313 e chave de acesso ae4d8dca no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 18-09-2024 18:05. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000540202289 e da chave de acesso ae4d8dca



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO EM SUBCLASSE CÓDIGO DIVERSO DO CNAE 84.11-6/00 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL.

1. Os órgãos públicos, com inscrição no CNPJ, não estão limitados à classificação 8411-6/00, relativa à Administração pública em geral, sendo possível o enquadramento ou o reenquadramento em outro CNAE, desde que a situação fática assim o autorize.

2. Para fins de enquadramento ou reenquadramento no CNAE, os órgãos públicos devem listar os segurados empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao RGPS, pertencentes aos seus quadros, em todas as suas unidades, descrevendo as atividades por eles desempenhadas, para que, com base nos resultados encontrados, verificar a atividade econômica preponderante, a fim de que ela seja confrontada com aquelas existentes no CNAE, definindo-se, conseqüentemente, a alíquota RAT aplicável.

3. Com base nos elementos carreados ao expediente administrativo, é inviável fornecer uma resposta definitiva sobre a possibilidade de alteração do enquadramento da Secretaria de Comunicação do CNAE de 8411600 (Administração Pública em Geral) para 8412400 (regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), ou mesmo para outra classificação que implicasse redução da alíquota RAT, pois a conclusão fica condicionada à análise das atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao RGPS, com a posterior definição da atividade econômica preponderante, na forma deste Parecer.

4. A inclusão de atividades de operação de estações emissoras e retransmissoras de rádio e televisão educativas, bem como de produção de programas educativos, culturais e artísticos, dentre as competências do órgão, operada pela Lei nº 15.595/21, não autoriza, por si só, o enquadramento ou o reenquadramento no CNAE, devendo ser analisadas as atividades desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao RGPS, integrantes dos quadros da Secretaria de Comunicação, conforme explicitado nas alíneas antecedentes.

5. Recomenda-se ao gestor a apuração periódica dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao RGPS, bem como a descrição das atividades que efetivamente desempenham, em virtude do caráter mutável das

relações mantidas entre a Administração e os seus servidores e empregados.

Trata-se de processo administrativo eletrônico instaurado pela Divisão de Gestão da Folha de Pagamento da Secretaria da Fazenda para analisar a viabilidade da readequação da Secretaria da Comunicação no Cadastro da Receita Federal do Brasil – CNAE, modificando-se o atual enquadramento no CNAE 8411-6/00, para o CNAE 8412-4/00, com vistas à redução da alíquota RAT de 2% para 1%.

O expediente foi inaugurado com os seguintes documentos: manifestação da Divisão de Gestão da Folha de Pagamento da Secretaria da Fazenda (fls. 02-03); Solução de Consulta nº 44 – COSIT (fls. 09-29); Inscrição da Secretaria de Comunicação no CNPJ (fl. 30); ANEXO V do Regulamento da Previdência Social (fls. 31-65); Estrutura detalhada e notas explicativas da CNAE 2.0 (fls. 66-349).

Em vista dos documentos até então anexados, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Comunicação exarou a Orientação Jurídica Setorial nº 57/2021/PGE/OS/SECOM (fls. 350-375), em atendimento à qual foram aportados os seguintes documentos: Cadastro funcional da SECOM de 25/05/2021 (fls. 381-384); Quadro especial TVE/SECOM de 27/05/2021 (fls. 387-390); Resposta ao despacho à fl. 407 – PPRA e riscos ambientais ao trabalho (fls. 411-419); PGR - Programa de gerenciamento de Riscos TVE (fls. 455-535).

Em nova manifestação da Assessoria Jurídica da SECOM, agora às fls. 541-553, foram formulados questionamentos à Procuradoria-Geral do Estado, com vistas à emissão de Parecer.

Em prosseguimento, o expediente foi encaminhado à Secretária de Estado de Comunicação, a qual, em atenção à recomendação da Procuradoria Setorial junto ao órgão, determinou o encaminhamento do expediente à Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.

A presente consulta perscruta a viabilidade de reenquadramento da Secretaria da Comunicação no CNAE, com vistas à redução da alíquota RAT de 2% para 1%.

O inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe, em linhas gerais, sobre a contribuição RAT, definindo os percentuais de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de acidente de trabalho seja considerado, respectivamente, leve, médio ou grave.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Referente à regulamentação do art. 22 da Lei 8.212/91, é oportuno mencionar os §§ 5º e 6º do art. 202 do Decreto Federal nº 3.048/99, que definem que o enquadramento na atividade preponderante no CNAE é de responsabilidade da empresa.

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

(...)

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Ainda em sede de regulamentação da matéria, merecem referência os §§ 1º e 11 do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.110/22, que expõem, detalhadamente, a conduta a ser adotada quando do enquadramento no CNAE.

Art. 43. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

§1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I, de acordo com as seguintes regras:

a) a empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela com o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

c) a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea

"b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o disposto no inciso III;

d) os órgãos da administração pública direta, tais como prefeituras, câmaras, assembleias legislativas, secretarias e tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 11; e

e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de mão de obra temporária" constante do Anexo I;

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que, na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

III - a obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa, e os trabalhadores alocados na obra não serão considerados para os fins do inciso I; e

IV - verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias a sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente.

(...)

§11. Na hipótese de um órgão da administração pública direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea "c" do inciso I do §1º.

(...)

Com o objetivo de dirimir dúvidas suscitadas sobre a aplicação das normas acima transcritas, a Receita Federal do Brasil exarou a Solução de Consulta nº 44, acostada aos autos às fls. 09-29:

"33. O universo de servidores a ser considerado na apuração da atividade preponderante está restrito ao grupo enquadrado na qualidade de segurado empregado do RGPS (servidor efetivo, comissionado, exercente de mandato eletivo, desde que não estejam vinculados a regime próprio de previdência, e o servidor contratado por tempo determinado nos termos do inciso IX, art. 37 da CF/88, para atender necessidade temporária), tudo conforme inciso I do art. 12 e art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991, inciso I do art. 9º do RPS e explicitado no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009."

"34. A categoria de "segurado empregado" a que se refere o inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, não se restringe aos trabalhadores com vínculo empregatício definido pela CLT, inclui as demais categorias de trabalhadores enumeradas no dispositivo. Os trabalhadores avulsos apontados no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, são os contratados por meio de Órgãos Gestores de Mão-de-obra ou Sindicatos, conforme o art. 3º da Lei nº 12.023, de 2009 e art.1º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, como alguns trabalhadores dos portos."

"35. Estão excluídos da apuração, os servidores amparados por regime próprio de previdência, pessoas físicas que prestam algum serviço ao ente público que forem enquadradas na qualidade de contribuintes individuais, conforme o inciso V do art.12 da Lei nº 8.212, de 1991, e os trabalhadores terceirizados, estes porque não são contratados

diretamente pelo ente público.”

“38. Segundo as disposições do Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011, a atividade preponderante é identificada considerando o universo de todos os empregados da empresa, quando esta possuir apenas um CNPJ, ou considerando o universo de segurados por estabelecimento, quando este possuir CNPJ próprio. Esta interpretação tem efeito retroativo nos termos estabelecidos nos incisos II e §§4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

“44. Por outro lado, não há previsão normativa, nem possibilidade técnica, para a individualização de órgãos públicos que não possuem CNPJ próprio, seja para efeito de enquadramento em grau de risco, seja para efeito de cumprimento de outras obrigações previdenciárias.” (grifos acrescidos)

Após a análise das normas jurídicas incidentes, bem como da Solução de Consulta nº 44, expedida pela Receita Federal do Brasil, é possível extrair um panorama normativo para fins de enquadramento no CNAE, consoante se passa a detalhar.

O órgão público com inscrição no CNPJ deve, em um primeiro momento, aferir a totalidade de seus segurados empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao RGPS, pertencentes aos seus quadros, em todas as suas unidades, referindo a atividade por eles desempenhada. Vale destacar que os trabalhadores estatutários, vinculados a regime próprio de previdência social, não devem integrar a listagem referida no parágrafo anterior, sendo desconsiderados, portanto, para fins de definição da atividade econômica preponderante relativamente ao enquadramento no CNAE, eis que a eles não é devida contribuição RAT.

Com base nos resultados encontrados, será possível verificar a atividade econômica preponderante, a qual será confrontada com aquelas existentes no CNAE para fins de enquadramento.

No caso dos autos, embora tenham sido anexadas as listagens das fls. 381-384 e 387-390, não se mostra possível identificar quais servidores se enquadram na categoria de segurado empregado ou trabalhador avulso.

Destarte, a atividade econômica preponderante deve ser identificada a partir do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2110/22, competindo à Secretaria da Comunicação o levantamento atualizado de todos os seus segurados empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao RGPS, com a discriminação das atividades por eles desempenhadas.

Com base nos resultados obtidos, será possível identificar a atividade econômica preponderante, nos termos da legislação mencionada, que, então, será cotejada com aquelas existentes no CNAE para fins de enquadramento, tendo-se, em consequência, a definição da alíquota RAT.

Cumprе ressaltar, no entanto, que a atividade preponderante pode variar ao longo do tempo de acordo com as modificações havidas no conjunto de segurados empregados e trabalhadores avulsos do órgão, vinculados ao RGPS. O enquadramento verificado em dado momento não será definitivo, devendo a Administração Pública proceder mensalmente a sua apuração, em virtude do caráter mutável do seu quadro de servidores e empregados.

Nesse contexto, tem-se que o enquadramento no CNAE não é realizado tão somente a partir do rol de atividades previstas em lei para determinado órgão público com inscrição no CNPJ. Conforme asseverado, o aludido enquadramento ocorre a partir das atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao RGPS, apuradas mês a mês.

Em resumo, a Secretaria da Comunicação não está limitada à classificação 8411-6/00, relativa à Administração pública em geral. É possível o reenquadramento em outro CNAE, desde que a situação fática, cuja análise é de responsabilidade do gestor, assim o permita.

Nesse mesmo sentido, destaca-se a pertinente ponderação pela feita pela Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Comunicação na Manifestação Jurídica contida nas fls. 541-553 do presente processo administrativo eletrônico, segundo a qual:

“(…)

Pois bem, de todo o aqui exposto, se constata que a definição da alíquota RAT se dá a partir do enquadramento da atividade, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Não há, assim, margem ao gestor ou ao administrador para interferir no percentual da alíquota RAT, sendo que cabe tão somente a definição sobre qual seja a atividade preponderante, vindo, em decorrência desta fixação, também o estabelecimento da alíquota RAT.

(…)”

Realizadas essas considerações, passa-se a responder, objetivamente, os três questionamentos formulados pela consulente.

Quanto ao primeiro, com os elementos carreados ao processo administrativo, não é possível fornecer uma resposta definitiva sobre a possibilidade de alteração do enquadramento da Secretaria de Comunicação do CNAE de 8411600 (Administração Pública em Geral) para 8412400 (regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), ou mesmo para outra classificação que implicasse redução da alíquota RAT. A conclusão fica necessariamente condicionada à análise das atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao RGPS, apurada mês a mês, com a posterior definição da atividade econômica preponderante, na forma deste Parecer.

Quanto ao segundo, a inclusão de atividades de operação de estações emissoras e retransmissoras de rádio e televisão educativas, bem como de produção de programas educativos, culturais e artísticos, dentre as competências do órgão, operada pela Lei nº 15.595/21, não autoriza, por si só, o enquadramento ou o reenquadramento no CNAE, devendo ser analisadas as atividades desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao RGPS, integrantes dos quadros da Secretaria de Comunicação, conforme explicitado no parágrafo anterior.

Ademais, as listagens de servidores e empregados anexadas ao expediente não indicam as espécies de vínculos e as respectivas atividades dos segurados empregados ou de trabalhadores avulsos, medida que deve ser adotada pela Secretaria de Comunicação, nos termos do presente Parecer.

Sobre o terceiro questionamento, de fato, o diagnóstico dos riscos apontados no documento



Programa de Gerenciamento de Riscos (fls. 455/535) deve ser levado em consideração, mas avaliado em conjunto com a realidade dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao RGPS, lotados nos demais órgãos da Secretaria da Comunicação, de modo que não é possível responder definitivamente se tal circunstância, por si só, constitui motivo suficiente para majoração da alíquota da contribuição RAT.

No aspecto, cumpre ressaltar que foram anexados ao presente expediente documentos que dão conta de que pelo menos parte dos trabalhadores da Secretaria de Comunicação estão sujeitos a riscos mais elevados de acidente de trabalho, o que deve ser ponderado pelo gestor, o que, em um primeiro momento, parece indicar a impossibilidade de reenquadramento no CNAE em atividade cuja alíquota seja 1%.

Exemplificativamente, registrou-se na fl. 472 que a legislação referente à proteção contra incêndios não se encontra integralmente atendida. Ainda, na fl. 477 consta que trabalhadores realizam atividades em altura e estão sujeitos ao risco de queda acima de dois metros. Também foi destacado que o nível de luminescência não atende o mínimo estabelecido pela NHO11 em diversos locais, conforme se depreende das fls. 482/497.

Por fim, verifica-se que os documentos juntados a este processo administrativo eletrônico, relativos ao cadastro funcional da Secretaria da Comunicação (fls. 381/384) e ao quadro especial TVE/SECOM (fls. 387/390), ainda que não contenham informações sobre quais deles são segurados empregados, trabalhadores avulsos, bem como ausentes os descritivos das suas respectivas atividades, foram elaborados em 2021.

Desse modo, considerando-se que o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é responsabilidade da empresa e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, recomenda-se que seja diligenciada a atualização e complementação dos aludidos documentos previamente à avaliação final acerca do enquadramento da Secretaria de Comunicação no CNAE.

Fixadas as premissas jurídicas supra, adverte-se que eventual reenquadramento da Secretaria da Comunicação no CNAE tem como pressuposto a análise da atividade econômica preponderante, a qual, após identificada, deverá ser considerada em relação ao CNAE atual e aquele para o qual se pretende o reenquadramento, cuja análise refoge ao exame estritamente jurídico, objeto deste Parecer, inserindo-se no âmbito de responsabilidade do gestor.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) os órgãos públicos, com inscrição no CNPJ, não estão limitados à classificação 8411-6/00, relativa à administração pública em geral, sendo possível o enquadramento ou o reenquadramento em outro CNAE, desde que a situação fática assim o autorize;

b) para fins de enquadramento ou reenquadramento no CNAE, os órgãos públicos devem listar os segurados empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao RGPS, pertencentes aos seus quadros, em todas as suas unidades, descrevendo as atividades por eles desempenhadas, para que, com base nos resultados encontrados, seja possível verificar a atividade econômica preponderante, a fim de que

ela seja confrontada com aquelas existentes no CNAE, definindo-se, conseqüentemente, a alíquota RAT aplicável;

c) com base nos elementos carreados ao expediente administrativo, é inviável fornecer uma resposta definitiva sobre a possibilidade de alteração do enquadramento da Secretaria de Comunicação do CNAE de 8411600 (Administração Pública em Geral) para 8412400 (regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), ou mesmo para outra classificação que implicasse redução da alíquota RAT, pois a conclusão fica condicionada à análise das atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao RGPS, com a posterior definição da atividade econômica preponderante, na forma deste Parecer;

d) a inclusão de atividades de operação de estações emisoras e retransmissoras de rádio e televisão educativas, bem como de produção de programas educativos, culturais e artísticos, dentre as competências do órgão, operada pela Lei nº 15.595/21, não autoriza, por si só, o enquadramento ou o reenquadramento no CNAE, devendo ser analisadas as atividades desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao RGPS, integrantes dos quadros da Secretaria de Comunicação, conforme explicitado nas alíneas antecedentes;

e) recomenda-se ao gestor a apuração periódica dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao RGPS, bem como a descrição das atividades que efetivamente desempenham, em virtude do caráter mutável das relações mantidas entre a Administração e os seus servidores e empregados.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 28 de maio de 2024.

JOHN DE LIMA FRAGA JUNIOR,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000540/2022-89

PROA 21/1400-0003085-6

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000540202289 e da chave de acesso ae4d8dca

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 36305 e chave de acesso ae4d8dca no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOHN DE LIMA FRAGA

JUNIOR, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 28-05-2024 16:18. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000540202289 e da chave de acesso ae4d8dca



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000540/2022-89

PROA 21/1400-0003085-6

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado JOHN DE LIMA FRAGA JÚNIOR, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Comunicação.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,

Procurador-Geral do Estado.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000540202289 e da chave de acesso ae4d8dca

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 36315 e chave de acesso ae4d8dca no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 18-09-2024 15:59. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000540202289 e da chave de acesso ae4d8dca